



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.005416/2002-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.763 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 107/115), admitido pelo despacho de fls. 140/142, contra o Acórdão 3403-003.026 (fls. 101/105), de 28/05/2014, que considerou improcedente o auto de infração eletrônico (fls. 20/35) de exigência de PIS, motivado na ocorrência "Proc jud não comprova", relativamente aos períodos de apuração de maio a outubro de 1997 e dezembro/1997, tendo em vista que restou comprovado a existência da ação judicial.

Alega a Fazenda que a insubsistência/nulidade do lançamento quando resultar em inequívoco cerceamento de defesa à parte. Conclui que não deve ser decretado o cancelamento do auto de infração porque os fundamentos da autuação forma perfeitamente entendidos pelo contribuinte. Pede o provimento do recurso para restabelecer o lançamento.

Intimado (fl. 146), o contribuinte não contra-arrazoou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos do despacho de admissibilidade.

Não tenho reparos à decisão recorrida, pois a motivação do lançamento foi que não havia processo judicial como declarado em DCTF. Contudo, foi constatado que existia o processo ao longo do *iter* processual. O recorrido expressamente assentou:

Veja que o fato descrito na autuação é o de que não ficou comprovado o processo judicial indicado nas DCTF (no 96.00442134). E o processo foi inequivocamente comprovado, já no início da impugnação.

Ou seja, o motivo em que se assentou o auto de infração simplesmente não corresponde à realidade factual, de forma que, tratando-se de ato administrativo de natureza tributária, há vício insanável em um de seus elementos (motivo/motivação), não existindo possibilidade de correção, o que impõe a improcedência do lançamento. Em realidade, o lançamento deveria ter sido anulado, mas essa questão não foi submetida a nosso conhecimento.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida em sua íntegra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Processo nº 10380.005416/2002-11
Acórdão n.º **9303-008.763**

CSRF-T3
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10380.005416/2002-11
Acórdão n.º **9303-008.763**

CSRF-T3
Fl. 5
